



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35569.003489/2004-62
Recurso nº 150.047 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.934 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CASA DE SAÚDE SANTOS S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1997 a 31/07/2002

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do Auto de Infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

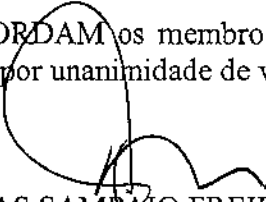
Inobservância do artigo 32, inciso I da Lei 8212/91

Devem constar nas folhas de pagamento a indicação dos funcionários expostos à agentes nocivos.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

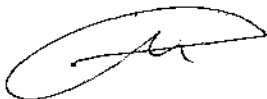
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized capital letter 'A' followed by a horizontal stroke and a small flourish.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso I, combinado com o art. 225, inciso I, §9º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 12, a empresa deixou de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS.

Inconformada com a Decisão Notificação de fls. 19/21, a empresa apresentou recurso a este conselho alegando em síntese:

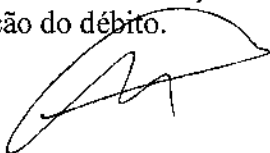
Que durante a auditoria fiscal do INSS, o contribuinte apresentou toda a documentação requerida e relacionada pelo Auditor Fiscal.

Requer o provimento do recurso com a anulação do Auto de Infração.

Posteriormente ao protocolo do Recurso Voluntário, a contribuinte às fls. 61/62 apresenta petição informando adesão ao parcelamento especial previsto na Lei n.º 10.684/03, na qual incluiu os débitos constantes da referida autuação

A Secretaria da Receita Previdenciária – SRP apresentou contra razões onde informa que os valores referentes a esta autuação não foram incluídos no parcelamento da recorrente e pugna pela manutenção do débito.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em primeiro lugar devemos salientar que a lavratura do presente AI se deu em nítida harmonia a disposição legal, frise-se que pela análise dos documentos presentes no presente processo, o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, quais sejam:

- Autorização por meio da emissão do Mandato de Procedimento Fiscal – MPF-, com a competente designação do auditor fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;- Intimação para a apresentação dos documentos conforme Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária; - Autuação dentro do prazo autorizado pelo referido mandato, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes.

No que diz respeito à alegação da recorrente de que teria apresentado todos os documentos solicitados pela fiscalização, entendo não ser correta esta afirmação já que não constam nas folhas de pagamento apresentadas, a identificação dos funcionários expostos aos agentes nocivo.

Sobre o parcelamento previsto na Lei 10684/03, a Secretaria da Receita Previdenciária informou às fls 182 que os valores relativos aa presente autuação não foram incluídos pela recorrente.

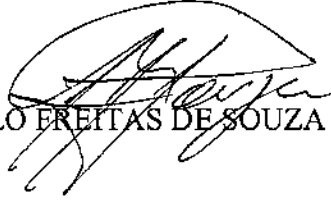
Assim, não só correto foi a aplicação do auto de infração ao presente caso pelo autoridade previdenciária, como encontra-se devidamente fundamentada a multa aplicada.. Desse modo, a autuação deve persistir integralmente.

Por fim temos que o presentê AI foi lavrado em estrita observância às normas legais vigentes e foram dadas à recorrente todas as oportunidades de correção da falta, o que não ocorreu.

CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2010


MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator